



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.860 - SP (2011/0075961-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da ocorrência de falha na prestação de serviço do banco, foi fixada no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos moral e material não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.860 - SP (2011/0075961-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

'Apelação Cível. Indenizatória por danos materiais e morais. Saques indevidos realizados na conta corrente do consumidor. Inexistência de comprovação nos autos da culpa exclusiva da vítima. Falha na prestação de serviço. Redução do 'quantum' a ser indenizado a título de danos morais, relevando-se as circunstâncias e elementos constantes dos autos.' (fl. 157)

*O agravante alega violação ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. Afirma, em suma: (i) 'como restou claro nos autos, o Recorrente não foi culpado pelo suposto evento danoso narrado na inicial' (fl. 168); (ii) ausência de responsabilidade do Banco na hipótese de saques efetuados mediante utilização de cartão e senha de uso pessoal; (iii) a redução do **quantum** arbitrado a título de danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).*

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço e da caracterização do dano moral, extrai-se do aresto vergastado o seguinte excerto:

'Entretanto, como é cediço, os saques indevidos ocorrem, na maioria das vezes, não por culpa da vítima, mas por falha no sistema de segurança do banco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso examinando, apesar do tanto alegado não se desincumbiu a instituição financeira de comprovar a excludente de sua responsabilidade - culpa exclusiva da vítima.

É que as relações entre o banco e seus clientes é típica de consumo, artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para daí se impor ao fornecedor a responsabilização objetiva pela falha na prestação de serviço.

Com o reconhecimento da aplicabilidade da legislação consumerista, impõe-se a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor em obséquio de sua reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e por corolário lógico a transferência a instituição financeira do ônus de antecipar as despesas com a prova pericial.

Dispõe o artigo 14 da legislação consumerista:

'O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informação insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco'

Para o que interessa ao julgamento deste recurso, não restou comprovado pela apelante a excludente de sua culpabilidade prevista no art. 14, §3º, incisos I e II, da Lei 8.078, de 1.990, segundo o qual cabe a instituição financeira demonstrar que prestou o serviço adequadamente, em segurança, não existindo o vício ou então que decorre de culpa do consumidor ou de terceiro estranho a relação controvertida. Desta forma, impõe-se a responsabilização da instituição financeira, tal como determinado na r. sentença, devendo ser restituído todos valores indevidamente sacados da conta do apelado e indenizado os danos morais sofridos." (fls. 158/160)

A pretensão do agravante, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Outrossim, nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente dos fatos acima narrados, de modo que a sua revisão, igualmente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010) (fls. 319-321)

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, pugnando pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento ilícito do agravado.

Sustenta que tal providência não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a mera valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.860 - SP (2011/0075961-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da ocorrência de falha na prestação de serviço do banco, foi fixada no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 935.943/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 12/2/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0075961-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.860 / SP**

Números Origem: 200600107821 91323063320078260000 991070366202

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.